

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006.

(Apensos: Projetos nºs 7.160, de 2006; 631, de 2007; 2.175, de 2007; 2.342, de 2007; 6.950, de 2010; 3.131, de 2012; e 3.313, de 2012 , 5.988, de 2013; 6.044, de 2013; e 7.211, de 2014).

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de tv a cabo

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, proíbe a cobrança de acréscimo, na assinatura do serviço de TV a cabo, pela instalação de pontos adicionais no domicílio do assinante.

Também estabelece a inclusão de duas novas obrigações às operadoras do mencionado serviço: a de instalar, quando solicitadas, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante; e também de ceder os correspondentes equipamentos receptores ou decodificadores.

Para tais propósitos, altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”.

Na justificação apresentada, o Autor considera abusiva a cobrança de acréscimo de assinatura por ponto adicional, uma vez que o acréscimo de custos decorre apenas do serviço de instalação.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas inicialmente quatro proposições e posteriormente mais seis, totalizando dez proposições.

Os projetos de lei nºs 7.160, de 2006; 631, de 2007; 2.175 de 2007; e 3.313, de 2012, apresentam o mesmo teor do projeto principal.

O PL nº 2.342, de 2007, é mais abrangente, ao instituir regras de prestação do serviço de TV a cabo, através de alterações na Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

O PL nº 6.950, de 2010, fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço, quando solicitadas pelos usuários.

O PL nº 3.131, de 2012, restringe a veiculação de publicidade nos canais de televisão por assinatura.

O PL nº 5.988, de 2013, altera a lei nº 12.485, de 2011, para obrigar as prestadoras de televisão por assinatura a informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

O PL nº 6.044, de 2013, bastante amplo, altera a lei nº 12.485, de 2011, para estabelecer a definição de “Rede Nacional de Televisão e estender aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências”.

O PL nº 7.211, de 2014, segue a mesma linha do projeto principal, porém alterando a lei nº 12.485, de 2011, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos-extras e para pontos de extensão, independentemente do plano de serviço contratado, ampliando também os direitos dos assinantes do serviço.

Submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto em exame foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Observamos que os Projetos nº 6.950, de 2010; 3.131, de 2012; 3.313, de 2012, 5.988, de 2013, 6.044, de 2013 e 7.211, de 2014 ainda não foram apreciados pelos Colegiados acima mencionados, por terem sido apensados posteriormente.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e de seus apensos.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, bem como seus apensos, oportuno e conveniente em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, in *verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995):

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;”

Verificamos que o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, busca proteger o

consumidor do serviço de televisão por assinatura, mantendo o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

O texto ali aprovado estabelece que, além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

- a) Instalação;
- b) Reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;
- c) Venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e
- d) Novas funcionalidades que porventura venham a ser desenvolvidas.

O Substitutivo da CDEIC também define que a cobrança pelos bens e serviços acima referidos fica condicionada à sua discriminação em documento de cobrança, o que dota a relação entre as prestadoras do serviço e seus consumidores da necessária transparência.

Neste contexto, apoiamos substitutivo da CDEIC, propondo, porém, alterações na Lei nº 12.485, de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, conhecida como lei do SeAC, ao invés da Lei 8.977, de 1995. Isto por ser aquela mais recente no ordenamento jurídico e que veio a definir um marco regulatório para o setor de televisão por assinatura e audiovisual no Brasil, tratando de forma mais abrangente as matérias objeto das proposições em exame. Esta lei atribuiu à Anatel e à Ancine, competências para regular os temas de telecomunicações e audiovisual, respectivamente.

Convém observar que, no exercício de sua competência, a Anatel já disciplinou esta questão por meio da Resolução nº 488/07, “ que dispõe sobre a Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes de Televisão por Assinatura”. Esta resolução permite às prestadoras de serviço a cobrança pela disponibilização dos conversores/decodificadores, dando liberdade para que as prestadoras possam dispor sobre a forma de contratação dos serviços, vedadas as práticas que ensejam abusos do poder econômico. Também foi editada a Resolução nº 581/2011, que regulamenta o Serviço de Acesso Condicionado(SeAC).

Sendo assim, seria dispensável a aprovação de uma lei federal tratando do tema. Considerando, porém, que o projeto original e alguns de seus apensados, buscam objetivo oposto, ou seja tornar proibitiva a cobrança por pontos de extensão que forem disponibilizados,o que no nosso entender não seria adequado, pois caracterizaria uma intervenção excessiva do Estado na regulação de uma relação contratual que deve ser livremente pactuada entre as partes, conforme interesses do consumidor e fornecedor, entendemos apoiar o substitutivo da CDEIC, com as alterações que apresentamos.

Quanto ao projeto nº 6044, de 2013, que visa alterar o marco regulatório para incluir a definição de Rede Nacional e distribuição obrigatória de canais abertos analógicos, também conhecidos como “ must-carry,” não julgamos conveniente acatá-lo, por não vislumbrarmos benefícios para o consumidor. Este tema foi exaustivamente debatido no Congresso Nacional, com o Ministério das Comunicações e a Anatel, quando da aprovação da lei do SeAC, ocasião em que foi decidido pela não definição do conceito de Rede Nacional, para evitar conflitos com outras normas atinentes aos serviços de radiodifusão, e também por já estar superado pela regulação da Anatel a questão da distribuição obrigatória de canais.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 6.590, de 2006; 7.160, de 2006; 631, de 2007; 2.175, de 2007; 2.342, de 2007; 6.950, de 2010; 3.131, de 2012; 3.313, de 2012; 5.988, de 2013; 6044, de 2013; e 7.211, de 2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, Nº 2.342, DE 2007, Nº 6.950, DE 2010; Nº 3.131, DE 2012; Nº 3.313, DE 2012, Nº 5.988, DE 2013; Nº 6.044, DE 2013; E Nº 7.211, DE 2014.

Acrescenta a lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado”, os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao artigo 2º e os artigos 33-A e 33-B, para regular o modelo de cobrança dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, para acrescentar dispositivos de forma a regular o modelo de cobrança de pontos adicionais no domicílio do assinante.

Art. 2º A lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

(XXIII).....

XXIV – Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora, instalado no endereço do assinante;

XXV - Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante;

XXVI - Ponto- de- extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra;

XXVII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)

Art. 33

Art 33-A Além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

I - instalação;

II - reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;

III - venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e

IV –licenciamento de softwares eventualmente necessários à recepção da programação e proteção do sinal.

§1º A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação em contrato e em documento de cobrança.

§2º A programação contratada, qualquer que seja sua modalidade ou natureza, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante, não se aplicando essa regra a contratações coletivas e comerciais.

§3º É garantido aos consumidores que já forem assinantes das prestadoras até a data da publicação desta lei, a prerrogativa de optar por manter o modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou migrar para o modelo proposto no presente artigo.(NR)

Art. 33-B. O ponto de extensão não poderá ser objeto de cobrança, ressalvada a eventual cobrança pela instalação, venda ou locação do equipamento(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

Relator